



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2019

Data de autuação
26/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

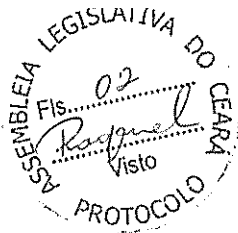
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

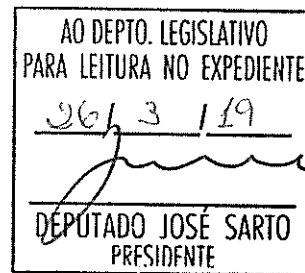
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.361 - DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI A QUE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8361, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
3ª LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
{ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
{ Inclua-se na Ordem do Dia em	
{ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
{ Encaminhe-se à Comissão	
{ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 26/03/19	Presidente

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI A QUE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Estado do Ceará e as Universidades estaduais celebraram acordo judicial com professores do Grupo MAS para, por adesão voluntária, pôr fim ao litígio objeto da Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004, cujo trâmite já vinha se arrastando desde o ano de 1992, lide que envolvia o interesse de um grande número de docentes, em sua grande maioria, pessoas de idades avançadas e/ou portadores de doenças graves, para os quais havia o interesse na mais rápida resolução do problema.

É de ressaltar que a longa tramitação do referido litígio, distante que estava da desejada duração razoável do processo, além de insegurança jurídica nos autores da ação, gerava também percalços à própria organização do Estado do Ceará, que notadamente quanto ao possível modo de cumprimento forçado de eventuais decisões que poderiam interferir no regular funcionamento das atividades ordinárias e de projeções de atuação pelo Ente Público.

Não custa registrar também que a adoção de medidas alternativas à jurisdição, como mecanismos de promoção e concretização de direitos, mediante abordagem diferenciada dos conflitos pela Administração, proporciona celeridade na sua solução e contribui para aliviar a sobrecarga de acesso ao Poder Judiciário, além de conferir maior efetividade na prestação do serviço público e tem potencial de viabilizar economia ao Erário, além de gerar efeitos positi-





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



vos na imagem do Poder Público (Executivo e Judiciário) perante a coletividade.

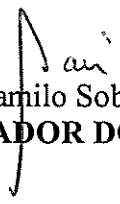
Induvidoso é, portanto, o benefício que adveio do referido acordo para o corpo do magistério superior do Estado, especificamente aos professores que litigam na Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004, bem como para a própria efetividade da atividade jurisdicional esperada do Poder Judiciário, sem deixar de mencionar sua relevância para o próprio Estado, que mitigou para si eventual prejuízo em caso de insucesso no resultado da referida ação.

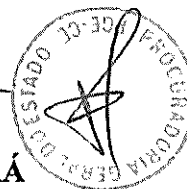
Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista no acordo firmado na Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004, dando outras providências.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI A QUE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista no acordo judicial celebrado pelo Estado do Ceará e pelas Universidades estaduais na Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004 dar-se-á em favor de seu aderente sob a forma de abono financeiro, em 13 (treze) parcelas por ano, a ser suportado pelo Tesouro Estadual.

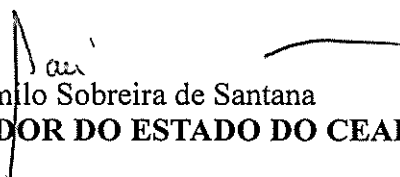
§ 1º A VPNI a que se refere o “caput”, deste artigo, não constitui, para os servidores aposentados ou para os pensionistas, encargo da Previdência do Estado do Ceará (SUPSEC), nem integra a remuneração ou o cálculo de qualquer benefício devido a servidor ou a seus dependentes, não servindo também de base de cálculo para vantagens de natureza remuneratória.

§ 2º Os valores devidos a título de VPNI, a forma de sua atualização e de pagamento, bem como as condições a serem observadas para o seu recebimento, inclusive para efeito do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observarão ao disposto no instrumento do acordo.

Art. 2º Ainda por força do acordo a que se refere o art. 1º, desta Lei, serão pagos ao seu aderente, sob a forma de precatório, a ser inscrito em regime especial, nos termos dos arts. 101 e 102, do § 2º, do ADCT, da Constituição Federal, valores nominalmente indicados no respectivo instrumento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os pagamentos realizados na forma deste diploma, anteriormente à sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/03/2019 10:59:48	Data da assinatura:	28/03/2019 13:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2019

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2019 12:00:54	Data da assinatura:	01/04/2019 12:00:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.361/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 0026/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2019 15:12:22	Data da assinatura:	01/04/2019 15:12:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2019

PARECER

Mensagem nº 8.361/2019

Proposição n.º 0026/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.361/2019, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“dispõe sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI a que refere o acordo judicial celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 0039300-21.1992.5.07.0004, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

O Estado do Ceará e as Universidades Estaduais celebraram um acordo judicial com professores no Grupo MAS para, por adesão voluntária, pôr fim ao litígio objeto da Reclamação Trabalhista nº 0039300-21.1992.5.07.0004, cujo trâmite já vinha se arrastando desde o ano de 1992, lide que envolvia o interesse de grande número de docentes, em sua maioria, pessoas de idades avançadas e/ou portadores de doenças graves, para os quais havia o interesse na mais rápida resolução do problema.

É de se ressaltar que a longa tramitação do referido litígio, distante que estava da desejada duração razoável do processo, além de insegurança jurídica nos autores da ação, gerava também percalços à própria organização do Estado do Ceará, que notadamente quanto ao possível modo de cumprimento forçado de eventuais decisões que poderiam interferir no

regular funcionamento das atividades ordinárias e de projeções de atuação pelo Ente Público.

Não custa registrar também que a adoção de medidas alternativas à jurisdição, como mecanismos de promoção e concretização de direitos, mediante abordagem diferenciada dos conflitos pela Administração, proporciona celeridade na sua solução e contribui para aliviar a sobrecarga de acesso ao Poder Judiciário, além de conferir maior efetividade na prestação do serviço público e tem potencial de viabilizar economia ao Erário, além de gerar efeitos positivos na imagem do Poder Público (Executivo e Judiciário) perante a coletividade.

Induvidoso é, portanto, o benefício que adveio do referido acordo para o corpo do magistério superior do Estado, especificamente aos professores que litigam na Reclamação Trabalhista nº 0039300-21.1992.5.07.0004, bem como para a própria efetividade da atividade jurisdicional esperada pelo Poder Judiciário, sem deixar de mencionar sua relevância para o próprio Estado, que mitigou para si eventual prejuízo em caso de insucesso no resultado da referida ação.

Através deste projeto, objetiva-se dispor sobre o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista no acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 0039300-21.1992.5.07.0004, dando outras providências.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativo** ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, legitimado privativo na organização e gestão da Administração Pública e de seus servidores.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/04/2019 15:37:33	Data da assinatura:	01/04/2019 15:38:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

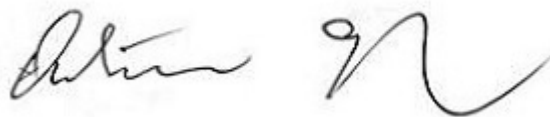
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/04/2019 16:21:53	Data da assinatura:	01/04/2019 17:41:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.361, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI A QUE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 26/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a que refere o acordo judicial celebrado nos autos da ação trabalhista supracitada.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa Conceder o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos professores do grupo MAS, conforme acordo realizado judicialmente, pago sob a forma de abono financeiro, em 13 parcelas, que serão pagas pelo Tesouro Estadual.

Ademais, o pagamento desses valores não se estende aos servidores aposentados nem aos pensionistas, nem integra a remuneração ou qualquer benefício.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a matéria em apreciação é de competência do ente público que tem como objeto da proposta a própria organização administrativa, uma vez que deve-se obedecer a autonomia do ente em relação a sua administração, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 26/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2019 15:55:58	Data da assinatura:	02/04/2019 15:56:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

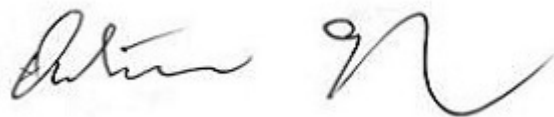
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA. DEP JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/04/2019 17:15:47	Data da assinatura:	02/04/2019 17:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado: Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

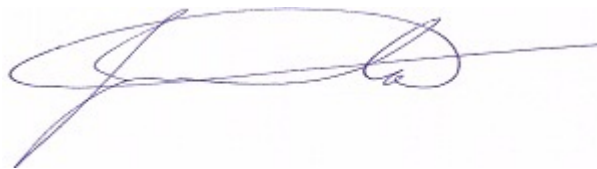
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/04/2019 11:40:05	Data da assinatura:	03/04/2019 11:59:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/04/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.361, do Poder Executivo)

**“DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL
NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI A QUE
REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS
AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº
0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 26/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a que refere o acordo judicial celebrado nos autos da ação trabalhista supracitada.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa conceder o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos professores do grupo MAS, conforme acordo realizado judicialmente, pago sob a forma de abono financeiro, em 13 parcelas, que serão pagas pelo Tesouro Estadual.

Ademais, o pagamento desses valores não se estende aos servidores aposentados nem aos pensionistas, nem integra a remuneração ou qualquer benefício.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, esta tem como intuito o pagamento da VPNI aos professores do grupo MAS, uma vez em obediência a sentença judicial que definiu tal pagamento, de maneira a dar subsídio necessário e justo a grupo de educação estadual, é de supra importância a aprovação de tal medida para o pleno funcionamento da máquina estatal e está em concordância com as políticas públicas estaduais.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 26/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CCTES		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/04/2019 17:19:56	Data da assinatura:	03/04/2019 17:20:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/04/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/04/2019 08:43:03	Data da assinatura:	04/04/2019 08:43:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', with a stylized flourish at the end.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2019 10:11:36	Data da assinatura:	04/04/2019 10:11:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/04/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.361, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI A QUE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0039300-21.1992.5.07.0004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 26/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a que refere o acordo judicial celebrado nos autos da ação trabalhista supracitada.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa conceder o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos professores do grupo MAS, conforme acordo realizado judicialmente, pago sob a forma de abono financeiro, em 13 parcelas, que serão pagas pelo Tesouro Estadual.

Ademais, o pagamento desses valores não se estende aos servidores aposentados nem aos pensionistas, nem integra a remuneração ou qualquer benefício.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, esta tem como intuito o pagamento da VPNI aos professores do grupo MAS, uma vez em obediência a sentença judicial que definiu tal pagamento, de maneira a dar subsídio necessário e justo a grupo de educação estadual, é de supra importância a aprovação de tal medida para o pleno funcionamento da máquina estatal e está em concordância com as políticas estaduais, bem como com o orçamento estatal previsto, de forma a dar-se provimento na comissão orçamentária.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 26/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/04/2019 10:23:17	Data da assinatura:	04/04/2019 10:23:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/04/2019 09:25:02	Data da assinatura:	05/04/2019 10:10:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL
NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI, A QUE SE
REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS
AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º
0039300-21.1992.5.07.0004.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, prevista no acordo judicial celebrado pelo Estado do Ceará e pelas Universidades Estaduais na Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004, dar-se-á em favor de seu aderente sob a forma de abono financeiro, em 13 (treze) parcelas por ano, a ser suportado pelo Tesouro Estadual.

§ 1.º A VPNI a que se refere o *caput* deste artigo não constitui, para os servidores aposentados ou para os pensionistas, encargo da Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC –, nem integra a remuneração ou o cálculo de qualquer benefício devido a servidor ou a seus dependentes, não servindo também de base de cálculo para vantagens de natureza remuneratória.

§ 2.º Os valores devidos a título de VPNI, a forma de sua atualização e de pagamento bem como as condições a serem observadas para o seu recebimento, inclusive para efeito do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observarão ao disposto no instrumento do acordo.

Art. 2.º Ainda por força do acordo a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão pagos ao seu aderente, sob a forma de precatório, a ser inscrito em regime especial, nos termos dos arts. 101 e 102, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal, valores nominalmente indicados no respectivo instrumento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os pagamentos realizados na forma deste diploma, anteriormente à sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO

1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

2.º SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR

3.º SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de abril de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.861, 15 de abril de 2019.

DENOMINA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A AVENIDA PERIMETRAL, LOCALIZADA ENTRE A CE-178 E O ENTRONCAMENTO DA BR-222, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Avenida Perimetral (CE-417), localizada entre a CE-178 e o entroncamento da BR-222, na altura da Av. Senador José Ermírio de Moraes, no Município de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.862, 15 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI, A QUE SE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº0039300-21.1992.5.07.0004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, prevista no acordo judicial celebrado pelo Estado do Ceará e pelas Universidades Estaduais na Reclamação Trabalhista nº 0039300-21.1992.5.07.0004, dar-se-á em favor de seu aderente sob a forma de abono financeiro, em 13 (treze) parcelas por ano, a ser suportado pelo Tesouro Estadual.

§ 1.º A VPNI a que se refere o caput deste artigo não constitui, para os servidores aposentados ou para os pensionistas, encargo da Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC –, nem integra a remuneração ou o cálculo de qualquer benefício devido a servidor ou a seus dependentes, não servindo também de base de cálculo para vantagens de natureza remuneratória.

§ 2.º Os valores devidos a título de VPNI, a forma de sua atualização e de pagamento bem como as condições a serem observadas para o seu recebimento, inclusive para efeito do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observarão ao disposto no instrumento do acordo.

Art. 2.º Ainda por força do acordo a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão pagos no seu aderente, sob a forma de precatório, a ser inscrito em regime especial, nos termos dos arts. 101 e 102, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal, valores nominalmente indicados no respectivo instrumento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os pagamentos realizados na forma deste diploma, anteriormente à sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.863, 15 de abril de 2019.

ALTERA AS LEIS Nº14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011; 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017, 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004; 14.317, DE 7 DE ABRIL DE 2009; 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012; 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o item 2, no inciso I do art.6.º, renumerando-se

o item 2 e seus subitens, do referido dispositivo, na redação em vigor bem como os subseqüentes, e alterada a redação do subitem 3.4 do inciso I do art. 6.º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 6.º.....

1 –.....

2. - VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Assessoria Especial da Vice-Governadoria;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

.....

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no Capítulo IV do Título IV, no caput e nos parágrafos do art. 21, no art. 22, no inciso VI do art. 37, nos arts. 56, 59, 64, 74, 76 e no inciso I do art. 81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018”. (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o parágrafo único e alterada a redação dos incisos I e II do art.7.º; altera a redação do inciso XX e renúncia o inciso seguinte do art. 11; acresce o § 4º ao art.18; acresce os incisos XXVII a XXXIV ao art. 21; altera a redação do art. 23, do inciso III do art. 40, do inciso XVI do art.42, do § 2º do art. 50, dos incisos VIII e IX do art. 52, do inciso IX do art. 53, dos arts. 54 e 55, dos arts.72 e 73, do art. 74, do art. 77, do art. 78, do § 2º do art. 80, do § 5º do art. 83 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7.º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à direção das atividades finalísticas da Secretaria, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

Parágrafo único. Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2.º do art. 50 desta Lei, e na Assessoria Especial da Vice-Governadoria não se aplica o nível previsto no inciso II deste artigo.

Art.11. Compete à Casa Civil:

XXX – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XXI – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.18.....

§ 4º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 21.....

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XXVIII- preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIX - apoiar a comercialização dos produtos artesanais;

XXX – formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;

XXXI – fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XXXII – articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

